

OUTROS

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Novo Oriente - Decreto Nº 004, de 18 de janeiro de 2019, Dispõe sobre a reincorporação, à Administração Pública Municipal, da gestão do Cemitério Parque da Paz na Sede Municipal, e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Novo Oriente, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 7º, inc. XXXIII, c/c art. 72, inc. III, e art. 131, todos da Lei Orgânica do Município, bem como o art. 269 do Código de Posturas do Município de Novo Oriente - CE, Considerando que o artigo 7º da Lei Orgânica Municipal que trata das competências privadas do município determina, em seu inciso "XXXIII", que é atribuição do mesmo a administração dos cemitérios públicos; Considerando que o artigo 269 do Código de Posturas do Município estabelece que a eventual cessão da administração dos terrenos logradouros a entidade pública ou privada se fará mediante termo de concessão; Considerando que o artigo 142, caput, da Lei Orgânica Municipal, harmonizado ao que determina o inciso "II", do artigo 2º, da Lei Federal 8.987/95, preciza taxativamente que a concessão dos serviços públicos se fará mediante prévia licitação, requisito sem o qual serão consideradas nulas; Considerando que a Administração Pública Municipal do quadrante passado concedeu sem a prévia licitação exigida por Lei, e sem a necessária formalização contratual, o munusda administração do Cemitério Parque da Paz, localizada no sede municipal, à Associação Filantrópica do Cemitério Parque da Paz Eterna de Novo Oriente, CNPJ nº 21.113.126/0001/42, desafiando as leis que regem o regime das concessões públicas, especificamente o art. 4º, caput, da Lei federal nº 8.987/95; Considerando que uma vez não localizada nos arquivos do Executivo Municipal quaisquer registros ou documentos enviados da Lei federal nº 8.987/95; Considerando da administração do Cemitério "Parque da Paz", à Associação acima nominada, a qual prévia e regularmente foi notificada da possível concessão da administração do Cemitério "Parque da Paz", à Associação acima nominada, a qual prévia e regularmente foi notificada a apresentá-la ao Poder Público Municipal, em data de 27/08/2018, não se desincumbiu da providência requisitada, justificando-se por meio de sua Presidente que a suposta terceirização haveria ocorrido de modo oral e informal; Considerando que consoante a teoria dos atos administrativos, admitidas raríssimas exceções, a forma escrita é atributo essencial para a validade do ato público, requisito não observado pela gestão anterior nas hipóteses tratadas da cessão aqui referenciada, estando a, portanto, de sua absoluta inaplicabilidade; Considerando a existência de reiteradas denúncias da prática ilegal de vendas de locais para jazidas num espaço reconhecidamente gratuito por parte daqueles que atualmente se dizem administradores do Cemitério, sem a devida concessão ou autorização pública; Considerando que a despoção da imposição de cobranças de contraprestações daqueles que detêm entes ali sepultados, por eventuais serviços de manutenção da Necrópole, de parte da Associação em tela, de parte da Administração Municipal, os serviços de manutenção e limpeza continuam a ser executados e pagos pelo município, tais como faturas de fornecimento de água, energia, e serviços públicos; Considerando que recentemente, o Município de Novo Oriente adquiriu uma gleba de terra para ampliação e reforma do Cemitério, investindo recursos públicos na manutenção daquela necrópole; Considerando que se atijura ilegal, imoral e desproporcional, que o Município continue a investir recursos públicos na manutenção e ampliação do Cemitério Público, e este seja administrado por entidade privada que não possui a outorga legal para tal finalidade; Considerando por fim que analisando o princípio da autonomia, o Exceção Supremo Tribunal Federal - STF, por meio da súmula 346, já asseverou que diante de indícios de ilegalidade, a Administração deve exercer o seu poder-dever de anular seus próprios atos, quando existentes, no prazo de 05 (cinco) anos, sem que isso importe em contradição ao princípio da segurança jurídica. Resolva: Art. 1º - Anular em razão das ilegalidades apontadas acima, desobediência por ofensa insuperável à Lei das Condições Públicas e a forma dos atos públicos ante a ausência do Termo formal de Administração de cessão, todos e quaisquer eventuais atos relativos a terceirização da administração do Cemitério Municipal "Parque da Paz" em favor da entidade privada Associação Filantrópica do Cemitério Parque da Paz Eterna de Novo Oriente, CNPJ nº 21.113.126/0001/42. Art. 2º - Reincorporar ao Poder Público Municipal, em caráter exclusivo e desde a publicação deste, a gestão do Cemitério Parque da Paz, bem como de igual modo, todos os serviços relativos ao sepultamento, manutenção, limpeza e outros relativos ao seu cotidiano. Art. 3º - Proibir a cobrança de taxas, mensais e de quaisquer outros custos relativos a administração, serviços e outras referentes aquela necrópole, realizada por terceiros alheios ao Poder Público Municipal. Art. 4º - Fica a critério de cada família, conforme sua conveniência e posse, a manutenção de túmulos e jazigos de seus entes queridos. Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. **Pago Municipal de Novo Oriente - CE, 18 de janeiro de 2019. Vanaldo Carlos Moura - Prefeito Municipal.**

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Beberibe - Aviso de Resultado de Julgamento de Habilitação. O Presidente da Comissão de Licitação do Município de Beberibe - CE, torna público o resultado de julgamento de habilitação da Tomada de Preços Nº 2709.01/2018-INFR-A, cujo objeto é a contratação de empresas para reforma dos Mercados Municipais da Carne e do Peixe, referente ao Convênio Nº 806296 SICON - PT 1019686-16/2014, - Ministério da Agricultura. Empresas Inabilitadas: 1. WU Construções e Serviços Eireli EPP, por não atender as exigências editalícias do item 4.2.4.3, apresentando Certificado de Acurso Técnico - CAT vinculado a um profissional de nível técnico(Tecnólogo em Construção Civil-Educação) e não de um Engenheiro Civil; 2. IG Construções EIRELI, por não apresentar a capacidade técnica operacional em conformidade com as exigências do item 4.2.4.2, do edital; 3. Servlok Serviços e Locações de Transport Eireli ME, por não apresentar a capacidade técnica operacional em conformidade com as exigências do item 4.2.4.2, do edital; 4. LS Serviços de Construções Eireli ME, por não atender o item 4.2.4.2, do edital, ao não apresentar comprovação da capacidade técnica operacional e também não cumprir o item 4.2.6.1, ao não apresentar a Declaração expressa de que atende ao disposto no Art. 7º, inciso XXXIII da CF/88 conforme modelo do Anexo V e Art. 27, inciso V da Lei 8.666/93; 5. Construtora Monte Carmelo Ltda EPP, por não apresentar a capacidade técnica operacional em conformidade com as exigências do item 4.2.4.2, do edital; 6. TR Construções Eireli ME, por não apresentar a capacidade técnica operacional em conformidade com as exigências do item 4.2.4.2, do edital; 7. OK Empreendimentos e Serviços Ltda e P. Melo de Pinho Filho-ME, participantes de certas como empresas consorciadas, conforme pretergava conferida pelo item 2.1.3 do Edital, foram Inabilitadas em virtude de ambas as empresas não terem apresentado o Alvará de Funcionamento (exigência do item 4.2.2.9) e, ainda, por ter apresentado a declaração exigida no item 4.2.4.5 e 4.2.6.1, apenas da líder do Consórcio, a empresa P. Melo de Pinho Filho ME, quando a exigência no Edital se faz pela apresentação do documento de todas as empresas consorciadas, consoante estipula o item 2.2.4.5, como também a comprovação de capacidade operacional igualmente apresentada apenas por uma das empresas. Empresas Habilitadas: 1. ABRAV Comércio e Serviços Eireli, pelo atendimento de todas as exigências editalícias. B o Resultado. Fica aberto prazo recursal, conforme art. 10º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores. Caso não haja interposição de recurso, fica a sessão de abertura da Proposta de Preços marcada para o dia 30 de janeiro de 2019, às 09:00hs, na sala da CPL, na sala da Comissão de Licitação, situada na rua João Tomaz Ferreira, nº 42, Bairro Centro, Beberibe - CE. Informações neste endereço e pelo fone (85) 3338-1234. Beberibe-CE, 21 de janeiro de 2019. Ronaldo Coelho Cerqueira - Presidente da CPL.

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Icó - Publicação do Resultado da Habilitação - Aviso de Julgamento das Propostas da Concorrência Pública Nº 22.04/2018-CP - A Comissão de Licitação de Icó/CE comunica aos interessados o resultado da fase de habilitação referente à CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 22.04/2018-CP, cujo objeto é a contratação de serviços de engenharia para execução das obras de pavimentação em paralelo/peço de diversas ruas no Município de Icó/CE, declarando: **PROPOSTAS DESCLASSIFICADAS** as empresas. CONSTRUTORA COMAR LTDA - EPP, CNPJ: 09.247.224/0001-77; M&C CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ: 15.386.389/0001-22; JMC CONCEITO EMPREENDIMENTOS EIRELI CNPJ: 08.863.831-001-07; CONSTRUTORA SERA NEGRA EIRELI CNPJ: 23.388.619/0001-64; ZINCR ENGENHARIA LTDA - EPP, CNPJ: 17.801.458/0001-42; NORDESTE CONSTRUÇÕES E INFRAESTRUTURA LTDA - ME, CNPJ nº 22.975.820/0001-31; EDIFICA EDIFCO LTDA - EPP, CNPJ: 17.801.458/0001-42; NORDESTE CONSTRUÇÕES E INFRAESTRUTURA LTDA - ME, CNPJ nº 22.975.820/0001-31; CONSTRUTORA TRANSPORTES EIRELI EPP, CNPJ: 21.554.165/0001-85; MLS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME, CNPJ: 12.102.978/0001-43; GUANABARA EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME, CNPJ: 21.554.165/0001-85; M&C CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ: 41.577.669/0001-28; AMPARO SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME, CNPJ: 07.609.311/0001-00 e EMPRESAS CLASSIFICADAS: DRENA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, CNPJ nº 23.246.832/0001-98; META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA EIRELI-ME, CNPJ nº 23.246.832/0001-98; CONSTRUTORA PEDROSA LTDA-ME, CNPJ: 17.573.772/0001-15; CONSTRUTORA E IMOBILIARIA BRILHANTE LTDA - ME CNPJ: 06.974.916/0001-60; DIFOMAT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, CNPJ: 06.006.506/0001-94; A.I.T. CONSTRUTORA LTDA ME CNPJ: 15.621.138/0001-85, por atenderem as exigências exigidas do edital. Após análise das propostas classificadas chegamos ao seguinte resultado: sagrou-se vencedora a empresa DRENA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, CNPJ nº 23.246.832/0001-98, no valor total de R\$ 3.951.697,90 (três milhões, novecentos e cinquenta e um mil, seiscentos e noventa e sete centavos); A Comissão de Licitação declara aberto o prazo recursal conforme prevê o Art. 10º, inciso I, alínea "b", do CE, Art. 21 de janeiro de 2019. Claudio Ferreira dos Santos, Presidente da CPL.

Estado do Ceará - Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte - Aviso de Cancelamento de Tomada de Preço nº. 002/2019-TP. Menor preço. Objeto: prestação de serviços técnico administrativos em consultoria a controladora e digitalização de documentos do exercício 2019 do Poder Legislativo Municipal de Tabuleiro do Norte. Local da audiência pública: Sala de Licitação da Rua Maria Alceon 371, Centro. Informações: fone (88)3424-2034, de segunda a sexta das 08:00h às 12:00h. 22 de janeiro de 2019. Maria Alceon Oliveira da Silva Chaves - Presidente.

